## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005670-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Matheus Ferreira Rompa
Requerido: Marcos Antonio Migliato

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MATHEUS FERREIRA ROMPA propôs ação de cumprimento de contrato c/c indenização por danos materiais em face de MARCOS ANTONIO MIGLIATO. Alegou ter celebrado, em dezembro/2016, junto ao requerido, contrato de compra e venda, de "porteira fechada", do estabelecimento "Choperia Vitória 02" pelo valor de R\$ 80.000,00, a ser pago com a entrega do veículo Ford Fusion, ano 2006, placa DSE 5570, RENAVAM 00892045930, no valor de R\$ 27.000,00 e o remanescente em 20 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 2.650,00. Informou que após a entrega do veículo o requerido se tornou inadimplente, não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas acordadas e ainda se recusa a entregar o documento do veículo dado como entrada, para a efetivação da transferência. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, a condenação do requerido ao pagamento do montante de R\$69.460,44, referente às parcelas em atraso além de multa pelo descumprimento contratual, bem como na obrigação de entregar o documento de veículo supra mencionado, devidamente assinado para a efetivação da transferência.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/28.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 29.

Citado (fl. 53) o requerido apresentou contestação às fls. 63/74. Confirmou a realização da negociação mencionada, alegando que após assumir a administração da empresa descobriu que o bar deveria fechar às 23 horas, informação omitida pelo requerente quando da venda, e que acarretou na queda brusca do faturamento informado pelo autor e, posteriormente no encerramento das atividades, no mês de fevereiro de 2016. Alegou que com o fechamento do estabelecimento realizou a devolução dos itens que existiam na empresa, como forma de abatimento dos valores devidos. Impugnou a lista dos bens entregues ao requerido, apresentada pelo autor, que não conta com assinaturas ou rubricas do réu. Impugnou a existência da assinatura

da testemunha Victória Nunes no contrato do autor, já que inexistente em sua via. Por fim, alegou que jamais se recusou à entrega do documento do veículo, sendo o autor quem se recusou a entrega do veículo para que procedesse à vistoria veicular e posterior transferência. Informou que o autor deixou de realizar o pagamento do IPVA e licenciamento de veículo em 2017 acarretando na autuação e multa. Requereu a improcedência do feito e os benefícios da gratuidade. Juntou documentos às fls. 75/91.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 97/102.

Instados a se manifestarem sobre a necessidade de maior dilação probatória (fl. 107), as partes se manifestaram às fls. 110/112 e 131/133, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade ao réu que não cumpriu o quanto determinado na decisão de fl. 107, e não trouxe aos autos os documentos ali determinados, hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação que visa a cobrança dos valores inadimplidos pelo requerido, diante do descumprimento do contrato de compra e venda, bem como a obrigação de fazer consistente na entrega do documento do veículo ofertado a título de entrada ao requerente quando da realização da negociação, a fim de se efetivar a transferência do bem.

Pois bem, não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações do requerido, não há que se falar em falha na realização do negócio jurídico diante da omissão de informações por parte do requente.

Isso porque era obrigação do requerido buscar informações acerca dos horários de funcionamento do estabelecimento e quaisquer outras que se fizessem necessárias, antes mesmo de realizar a transação, caso entendesse que tais dados eram determinantes para a contratação.

Ademais, ante a ausência de cláusula contratual específica indicando o faturamento previsto, bastante comum nesse tipo de contrato, presume-se que tal questão não foi objeto de acordo entre as partes, que se limitaram a deliberar a compra e venda do bar sem se

importar com tais circunstancias. Essa é a única conclusão plausível da leitura do contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao que parece, o requerido, frequentador do bar, se arriscou na aquisição do negócio por imagina-lo lucrativo, ainda que sem conhecimento técnico para administra-lo, e acabou por ter que encerrar as atividades. Essa, entretanto, não é razão suficiente para que não cumpra com a sua parte no acordo, já que o fez por livre manifestação de vontade, fato que, aliás, restou incontroverso.

O contrato é claro quanto às obrigações das partes, sendo que o requerido não impugna a efetiva entrega do estabelecimento, com seu maquinário e mercadorias, pelo requerente. Ao contrário, informa que somente depois de passar a administra-lo, percebeu que o negócio não era lucrativo e teve que encerrar as atividades.

Não se pode admitir que a parte deixe de realizar a contraprestação quando da realização de negócio jurídico válido, apenas por ter se arrependido da transação, quando percebeu que não lucraria o imaginado.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer. O réu nem mesmo impugnou a alegação do autor, se atendo a justificar a falta de pagamento, tentando apenas questionar a negociação.

Dessa forma, comprovada a inadimplência, a procedência do feito é de rigor.

Não se discute neste feito a entrega ou não dos equipamentos listados às fls. 22/23, sendo que, não tendo vindo aos autos qualquer prova de que estes tenham sido devolvidos ao autor para o abatimento da dívida existente, e tampouco tendo o réu informado qual valor teria, supostamente, sido abatido, não há que se falar em qualquer desconto do valor devido.

Melhor sorte não assiste ao requerido em relação à transferência do veículo. Totalmente desnecessário que o autor entregue o veículo ao requerido para a realização de vistoria veicular, já que tal procedimento pode ser efetivado por ele próprio, em posse da documentação e do automóvel. Ademais, a entrega do documento para venda devidamente assinado independe da realização prévia da vistoria e constava especificamente da cláusula 2ª do contrato de fls. 17/21.

Diante do inadimplemento contratual, plenamente cabível a incidência da multa disposta na cláusula 16ª (fl. 20).

Por fim, tendo em vista que a transferência do veículo não se deu exclusivamente

pela desídia do requerido, que deixou de realizar a entrega do documento ao autor, para que este procedesse à transferência para o seu nome, não pode querer agora se isentar dos débitos que recaem sobre o bem.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 69.460,44. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu à obrigação de entregar o documento de venda do veículo indicado na inicial, devidamente assinado, no endereço do autor constante na inicial, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 05 de março de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA